



Diário da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXVI N° 18-E Brasília - DF, quinta-feira, 25 de janeiro de 2001 R\$ 0,05

Sumário

	PÁGINA
Superior Tribunal de Justiça	1
Tribunal Superior do Trabalho	1
Ministério Público da União	2

liminar, para que fosse procedida à substituição da penhora efetuada em conta corrente pela penhora do imóvel onde está localizada a sede social do Impetrante. A inversão da ordem processual, segundo o Requerente, ocorreu, em face dos seguintes motivos: a) o objeto do mandado de segurança mediante o qual houve concessão de liminar era exatamente o mesmo daquele que fora impetrado pelo mesmo Esporte Clube Sírio (MS nº SDI 00513/99-1), havendo sido rechaçado pela Seção Especializada do TRT da 2ª Região, encontrando-se em grau de recurso para a apreciação do Tribunal Superior do Trabalho; b) não poderia ser reconhecido direito líquido e certo do Executado para promover a substituição da penhora, em virtude de o próprio, quando, regularmente citado para apresentar bens a ser penhorados, haver permanecido em silêncio; c) a penhora do imóvel em substituição de penhora em dinheiro já realizada ofenderia o teor do artigo 655 do Código de Processo Civil.

Por acreditar serem relevantes os fundamentos do pedido e por entender que a não-cassação imediata do ato ora impugnado implicará a ineficácia da medida correicional, o Requerente requer, liminarmente, a imediata suspensão e final revogação da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº SDI 02895/2000-9; solicita, havendo a suspensão do ato, a notificação telefônica ou por fac-símile tanto da Autoridade referida quanto do Juiz da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo; protesta pela produção de outras provas, bem como a requisição de informações junto à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, com vistas à elucidação de todos os fatos ora narrados, caso se fizerem necessárias.

2. Conforme se verifica das cópias constantes dos autos, Esporte Clube Sírio impetrou mandado de segurança - protocolizado no TRT da 2ª Região sob o número TRT/SP 513/99 -, objetivando a concessão de liminar, amparado na alegação de que a penhora de valores constantes em contas bancárias de sua titularidade teria excedido em quatro vezes o valor total da condenação. Houve a concessão da liminar e sua posterior revogação. Julgando o mérito, a Seção de Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região denegou a segurança, ao fundamento de que a alegação do Impetrante não tinha procedência, na medida em que se havia constatado sequer existir saldo suficiente em contas bancárias a ser penhorado. Por outro lado, concluiu que a determinação de penhora em crédito em conta-corrente é permitida pelo artigo 655 do CPC, não se caracterizando violação a direito líquido e certo, mormente quando o Executado não efetuou o pagamento e sequer nomeou bens à penhora.

Posteriormente, o mesmo Executado, amparado nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, requereu junto Exmo. Sr. Márcio Mendes Granconato, Juiz da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, a substituição do numerário que se encontrava depositado em instituição financeira pela penhora de imóvel (sede).

Sob a afirmativa de que estava se reportando aos termos dos autos, o Juiz Márcio Mendes Granconato indeferiu o pleito (fl. 201).

Nutrido de inconformismo, o Esporte Clube Sírio impetrou novo mandado de segurança - protocolizado sob o número TRT/SP SDI-02895/2000-9 -, com vistas a obter a concessão de medida liminar, para, anulando-se o despacho proferido pelo Juiz Márcio Mendes Granconato, fosse procedida a substituição da penhora. Em re-

sumo, o fundamento basilar para o uso do *mandamus* seria o de que o despacho proferido pela autoridade coatora se revestia de total arbitrariedade, na medida em que não lhe foi dada a oportunidade de nomear bens à penhora, tampouco foi observado que o bloqueio de numerário estava prejudicando o pagamento de salários de seus funcionários e sequer foi objeto de consideração as constantes impugnações por ele feitas ao valor da condenação, que, por ser absurdo, motivou o ajuizamento de ação rescisória (Processo TRT n. 01218/99-8), a fim de que fosse desconstituída a sentença, cuja execução se fixou um valor condenatório no importe de 1.035.993,21, em favor de uma única pessoa.

3. Embora não constate a identidade de objeto entre os dois mandados de segurança impetrados pelo Esporte Clube Sírio, duas evidências nos autos conduzem à conclusão de que o deferimento liminar para que se procedesse à substituição da penhora efetuada em conta-corrente pela penhora de imóvel redundou em ato atentatório à boa ordem processual. A primeira delas diz respeito ao fato de que o Executado, quando foi oportunamente citado para oferecer bens à penhora, deixou de fazê-lo, conforme pode ser constatado da leitura das cópias autenticadas do mandado de citação e da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 65/66). A segunda evidência é a de que o debate em torno da penhora de numerário foi estabelecido quando já efetivada a execução definitiva.

Ora, não havendo sido nomeados bens à penhora e tratando-se execução definitiva, não há qualquer ilegalidade no ato que determina a penhora de numerário. Ao revés, o ato mediante o qual se determinou a substituição da penhora de dinheiro pela penhora de imóvel é que interfere no direito do credor, colidindo com o disposto no artigo 655 do CPC, na medida em que altera a gradação nele prevista. Não fosse isso, há de ser observado que esta egrégia Corte, em julgamentos proferidos no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais, tem reiteradamente decidido que o mandado de segurança é incabível contra ato que deferiu a penhora em se tratando de execução definitiva, tendo em vista o disciplinado no referido artigo 655 do CPC. Na esteira desse entendimento, encontram-se os precedentes: ROAG-574.988/99, Relator Ministro Antônio José Barros Levenhagen, DJ 27/10/2000; ROAG-574.989/99, DJ 09-06-00; ROMS-478.158/98, DJ 09-06-00; ROMS-471.779/98, DJ 14-04-00; ROMS 317032/96, DJ 14-08-98.

4. Defiro o pedido de concessão da medida liminar, para tornar sem efeito, até o julgamento de mérito da presente reclamação correicional, o ato pelo qual se concedeu liminar para determinar a substituição da penhora efetuada em conta-corrente pela penhora do imóvel onde está localizada a sede do Esporte Clube Sírio. Oficie-se à Autoridade referida e à Juíza do Trabalho da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-lhes ciência do inteiro teor deste despacho. Notifique-se, mediante ofício, o Exmo. Sr. Floriano Vaz da Silva, Juiz Relator do Processo nº TRT/SP MS-02895/2000.9, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro no exercício eventual da função de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

ºROC. Nº TST-RC-723.681/2001.7

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SALGADO
 ADVOGADO : DR. SALVADOR CEGLIA NETO
 REQUERIDO : FLORIANO VAZ DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIAO

DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada por Antonio Carlos Salgado contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva. Segundo as alegações aduzidas pelo Requerente, a Autoridade referida teria causado inversão à boa ordem processual, quando, analisando o Mandado de Segurança nº SDI-02895/2000-9 impetrado pelo Esporte Clube Sírio, exarou despacho concessivo de